

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2017, do Senador Romero Jucá, que *disciplina o tratamento a ser dispensado às renegociações de dívidas previstas na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no que tange às contratações das operações de crédito e concessões de garantia pela União previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007.*

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 22, de 2017, que dispõe sobre o tratamento a ser concedido às renegociações de dívidas e às operações de crédito de que tratam a Lei Complementar (LCP) nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e a Lei Complementar (LCP) nº 159, de 19 de maio de 2017. A proposição, de autoria do Senador Romero Jucá, contém três artigos.

O art. 1º trata do alcance das normas contidas no PRS nº 22, de 2017. Nesse sentido, a Resolução proposta disciplinará as renegociações de

SF/17641/20420-16

dívidas previstas na LCP nº 156, de 2016, e na LCP nº 159, de 2017, no tocante às contratações de operações de crédito e concessões de garantia pela União, nos termos das Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

O art. 2º afasta o cumprimento dos limites globais para o montante da dívida consolidada fixados na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, desobriga o atendimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito previstos na RSF nº 43, de 2001, e dispensa a verificação dos limites e condições para a concessão de garantia pela União previstos na RSF nº 48, de 2007, nas seguintes operações:

– extensão por até duzentos e quarenta meses do prazo de pagamento das dívidas refinanciadas pelos estados e pelo Distrito Federal junto à União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

– renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre, por um lado, instituições financeiras federais e, por outro, os estados e o Distrito Federal, quando envolverem recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

– extensão por até duzentos e quarenta meses do prazo de pagamento das dívidas refinanciadas pelos estados e pelo Distrito Federal junto à União ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

– repactuação, perante o agente operador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), da totalidade das dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 1993, mesmo que tenham sido objeto de renegociação anterior; e

– contratação de operações de crédito, pelas unidades da Federação que estiverem com o Regime de Recuperação Fiscal em vigor, destinadas ao financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal, ao financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha

de pagamento de ativos e inativos, ao financiamento de leilões de pagamento, à reestruturação de dívidas com o sistema financeiro, à modernização da administração fazendária, à antecipação de receita da privatização de empresas e às demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

Por fim, o art. 3º do PRS nº 22, de 2017, é a cláusula de vigência, a qual prevê que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição sob o argumento de que o Senado Federal, no âmbito de sua competência privativa assegurada pela Constituição Federal, precisa afastar a aplicação das regras das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, às renegociações e operações de crédito asseguradas pela LCP nº 156, de 2016, e LCP nº 159, de 2017, a fim de que os estados e o Distrito Federal possam usufruir de auxílios financeiros destinados a viabilizar suas recuperações.

Apresentada em 7 de junho de 2017, a matéria foi encaminhada à CAE, cabendo a mim a oportunidade de relatá-la. Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A Lei Maior atribuiu em seu art. 52, incisos VII e VIII, competência privativa ao Senado Federal para dispor, respectivamente, sobre os limites globais e condições para a realização de operações de crédito externo e interno dos entes da Federação e sobre os limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito dos entes subnacionais.

As Resoluções nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, cumprem, na devida ordem, esses mandamentos constitucionais. Além disso, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe, em seu art. 99, inciso VI, combinado com o art. 393, que compete à CAE apreciar os projetos de

resolução que alteram as mencionadas resoluções, caso do PRS nº 22, de 2017.

O mérito da matéria é indiscutível. Como já exposto, apenas o Senado Federal detém competência para disciplinar os limites e condições relativos à realização de operações de crédito e à concessão de garantia da União. Nesse sentido, a criação de exceções às normas de caráter geral sobre o processo de endividamento dos entes da Federação depende de autorização específica do Senado Federal.

Daí nota-se a importância da proposição em exame. O afastamento das normas de finanças públicas existentes em relação às renegociações trazidas pela LCP nº 156, de 2016, e às operações de crédito permitidas pela LCP nº 159, de 2017, objetiva dar efetividade ao socorro financeiro aos entes subnacionais constante dessas leis complementares.

A propósito, o art. 13 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, determina que as dívidas mobiliárias dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, poderão ser pagas em até trinta anos. Consequentemente, para a extensão do prazo de pagamento dessas dívidas por mais vinte anos, é necessário que as regras da referida resolução sejam declaradas inaplicáveis.

Semelhantemente, a extensão por mais vinte anos do prazo de pagamento das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, sem a observância do limite de comprometimento de receitas, depende do afastamento das regras da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, em especial do art. 48, que fixa o limite de onze por cento da receita líquida real para o pagamento das prestações dessas dívidas refinanciadas.

De igual modo, a contratação de operações de crédito pelos entes da Federação que venham aderir ao Regime de Recuperação Fiscal depende do afastamento das normas das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, pois os estados de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul estavam com a dívida consolidada líquida (DCL) equivalente a, respectivamente, 203,1%, 233,8% e 213% da receita corrente líquida (RCL) ao final de 2016.

Convém observar que percentuais da dívida consolidada líquida (DCL) superiores a 200% da receita corrente líquida (RCL) impedem, via de regra, a contratação de operações de crédito acompanhada da concessão de garantia da União, visto que, na ausência de calamidade pública, o estado ou o Distrito Federal precisaria iniciar a trajetória de redução do endividamento excedente em até seis quadrimestres, nos termos dos arts. 31 e 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As renegociações com recursos do BNDES ou com recursos do FGTS também dependem do afastamento das regras das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, visto que nem toda a reestruturação e recomposição do principal de dívidas está livre da exigência de cumprir os limites do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, relativos ao montante global de operações contratadas anualmente, ao comprometimento anual com os serviços das dívidas e ao montante da dívida consolidada.

Segundo entendimento emanado da Secretaria do Tesouro Nacional, na Nota Conjunta nº 22, de 30 de abril de 2008, a operação de reestruturação com carência de prazo, na hipótese em que o valor presente da dívida reestruturada for maior que o valor presente da dívida original, não está livre de obedecer aos limites do art. 7º da RSF nº 43, de 2001. Em outras palavras, essa operação não está abarcada pelo § 7º do citado dispositivo legal.

Particularmente, convém observar que dívidas estaduais contratadas com recursos do BNDES, da ordem de R\$ 20 bilhões, serão passíveis de renegociações, que beneficiarão mais os estados das Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste. Essas renegociações envolverão carência de quatro anos e alongamento do prazo de pagamento por até vinte anos.

O Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2017, reafirma a preocupação do Senado Federal com as finanças estaduais, já demonstrada quando da tramitação nesta Casa dos projetos de leis que originaram a LCP nº 156, de 2016, e a LCP nº 159, de 2017. Não resta dúvida de que as renegociações e as operações de créditos garantidas por essas leis melhorarão o estado das finanças dos entes da Federação, que é condição imprescindível para a retomada dos investimentos e do crescimento econômico local, regional e nacional.

**III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator